



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo n.º 0600001-52.2019.6.21.0138**

**Procedência:** David Canabarro - RIO GRANDE DO SUL

**Requerente:** PMDB, PSB - DIRETORIO, PT - DIRETORIO

**Relator:** DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

**PARECER**

**PEDIDO DE RECADASTRAMENTO DE  
ELEITORES. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA  
FUNDAMENTADA DE FRAUDE. MERAS  
ALEGAÇÕES DE FRAUDE EM  
TRANSFERÊNCIAS, QUE, A PARTIR DE  
DILIGÊNCIA REALIZADA PELA CORTE,  
TERMINARAM SENDO AFASTADAS EM  
RELAÇÃO À GRANDE MAIORIA DOS  
ELEITORES NOMINADOS. INTELIGÊNCIA DO  
ART. 71, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.  
PARECER PELO INDEFERIMENTO DO  
PEDIDO, SEM PREJUÍZO DE ENVIO DE CÓPIA  
À PROMOTORIA ELEITORAL PARA  
APROFUNDAR A INVESTIGAÇÃO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em atenção à intimação expedida no ID 9093133, vem manifestar-se como segue:

## I - RELATÓRIO

Os autos veiculam representação (ID 7160033) protocolizada perante o Juízo da 138.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Casca-RS, pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB e MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, todos diretórios do município de David Canabarro/RS, por meio da qual requerem determinação de *“imediato recadastramento dos eleitores da cidade de David Canabarro/RS”, sob alegação de “verdadeira fraude ao processo eleitoral, violando a democracia mediante a prática do crime de compra e venda de votos”*.

Alegam, a esse respeito, que *“existem cerca de 250 pessoas habilitadas como aptas a votar no município de David Canabarro — RS, o que representa cerca de 10% do eleitorado total, **as quais não residem ou nunca residiram na referida cidade** fato que vem mantendo um comércio milionário de compra de votos, além de deturpar o processo democrático”*. Asseveram ter tomado conhecimento, “extraoficialmente”, de que votos “de fora” chegam a custar R\$ 2.500,00.

Aduzem que, no dia do recadastramento biométrico, *“foi possível presenciar pessoas estranhas à comunidade realizando o recadastramento, munidos de declarações particulares de residência e contratos de aluguel, todos fraudulentos”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, alegam que realizaram pesquisas com base nas quais elaboraram relação, por amostragem, de trinta eleitores cadastrados que, “com certeza absoluta”, nunca residiram no município.

Concedida vista dos autos, a Promotoria Eleitoral, ponderando que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o de domicílio cível, bem como por entender que as informações fornecidas pelos autores da representação são insuficientes para, por si só, revelarem indícios de fraude, opinou pelo indeferimento do pedido de recadastramento dos eleitores do município de David Canabarro (ID 7160333).

O Juízo da 138.<sup>a</sup> Zona Eleitoral de Casca – RS, assinalando que a competência para analisar o pedido formulado pelas agremiações é do Tribunal Regional Eleitoral, declinou da competência para o exame da questão (ID 7160383).

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

Tendo em vista a gravidade da denúncia, pois, se verídica, estaríamos falando de uma verdadeira organização destinada a transferências fraudulentas e compra de votos, ilícitos estes cujas consequências são sempre mais danosas em pequenos municípios, onde se faz maior a potencialidade para alterar o resultado do pleito, esta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela expedição de certidão por parte do setor competente dessa eg. Corte com as seguintes informações a respeito dos eleitores nominados na inicial: a) naturalidade; b) filiação (nome dos genitores); c) endereço residencial dos aludidos eleitores e de seus genitores; d) comparecimento para votação nos últimos dois pleitos (2016 e 2018).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A referida diligência foi deferida, tendo sido juntadas as certidões com as informações requeridas (IDs 8958183 e 89588283).

É o breve relato.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se verifica das certidões juntadas por essa eg. Corte, após requerimento desta Procuradoria, verifica-se que, dos 30 (trinta) nomes de eleitores informados na petição inicial que, “com certeza”, não residiam no município e que indicariam a existência de transferências de domicílio eleitoral fraudulentas e compras de votos, vieram informações de apenas 11 (onze) eleitores. Quanto aos demais, 06 (seis) nomes não foram encontrados no Cadastro Eleitoral do TRE-RS e, em relação a 13 (treze) nomes, não foi possível identificar as inscrições eleitorais, em razão da homonímia (ID 8958283).

Da análise dos dados referentes aos 11 eleitores, para os quais foram encaminhadas as informações constantes no Cadastro Eleitoral, 03 (três) são naturais de David Canabarro e votaram nas eleições de 2016 e 2018, portando nenhuma irregularidade há em relação aos mesmos. Outros 03 (três) eleitores não são naturais de David Canabarro, mas votaram nas eleições de 2016 e 2018. Em relação a estes, resta afastada a suposta transferência fraudulenta, pois a finalidade da mesma é interferir nas eleições municipais, sendo irrelevante para as eleições gerais, não havendo portanto, se houvesse fraude, razão para a votação nas eleições gerais. Da mesma forma, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

princípio, afasta-se a suposta fraude em relação ao eleitor Gilmar da Silva Terres, vez que não votou nas eleições municipais de 2016.

Apenas em relação a 04 (quatro) eleitores remanesce uma possibilidade de fraude, pois, aparentemente, não possuiriam vínculo com o município, sendo que votaram apenas nas eleições municipais. São eles: Giovani Canton, João Ricardo Amaral Dutra, Joel Pomocena e Luiz Júnior de Mello da Costa. Em relação a esses eleitores, não são naturais de David Canabarro, tampouco seus pais, sendo que votaram apenas nas eleições municipais, apesar de constar o domicílio na referida cidade.

Contudo, mesmo em relação a esses 4 (quatro) eleitores não é possível falar, desde logo, em fraude, pois podem ter outros vínculos (patrimoniais, laborais ou afetivos) com o município, que justifique o domicílio eleitoral, considerando o critério mais elástico deste, se comparado com o domicílio civil, conferido pela jurisprudência do colendo TSE.

Assim, considerando que a inicial não veio acompanhada de qualquer documento, tampouco de maiores esclarecimentos, a não ser a relação de eleitores trazida, não vislumbrando a denúncia fundamentada de fraude exigida pelo art. 71, §4º, do Código Eleitoral<sup>1</sup> c/c art. 58, *caput*, da Res. TSE n. 21.538/2003, o indeferimento do requerimento de correição é medida que se impõe.

No entanto, diante da gravidade da denúncia feita, encaminharemos cópia

---

1Art. 71 (...)

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a realização de correição e, provada a fraude em proporção comprometedoras, ordenará a revisão do eleitorado obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do presente processo à Promotoria Eleitoral para apurar a existência de eventual fraude nas transferências ao município em questão, investigação que pode ser iniciada pelos 04 (quatro) eleitores acima referidos.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo indeferimento do pedido de recadastramento dos eleitores de David Canabarro - RS, sem prejuízo do envio dos autos à Promotoria Eleitoral, como acima referido.

Porto Alegre, 10 de dezembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL